



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144115 - RJ(2026/0005071-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON TORZECKI
AGRAVANTE : PLINIO QUINTAO FROES
ADVOGADA : MANON WEBER RODRIGUES - RJ117837
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. VINCULAÇÃO DOS CREDORES DISSIDENTES. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 581/STJ E NO TEMA REPETITIVO 885. PREVALÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI N.º 11.101/2005. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A controvérsia central consiste em definir se a execução ajuizada contra os avalistas (coobrigados) de uma sociedade empresária em recuperação judicial deve prosseguir, mesmo quando o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente, prevê expressamente a supressão das garantias fidejussórias.

2. A regra geral, consolidada na Súmula 581/STJ e no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema Repetitivo 885), é de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral”. Tal entendimento se baseia no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que preserva os direitos dos credores contra os coobrigados.

3. Contudo, o próprio art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, em seu § 2º, estabelece uma exceção a essa regra, ao dispor que as condições

originais das obrigações, incluindo as garantias, serão observadas, “salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, em julgados específicos sobre o tema (como o REsp 1.850.287/SP), firmou a tese de que, havendo no plano de recuperação judicial uma cláusula que prevê a supressão das garantias fidejussórias e sendo esta aprovada pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, tal deliberação vincula a devedora e todos os credores da respectiva classe, inclusive os que votaram contra, se abstiveram de votar ou estavam ausentes.

5. Inadequado, portanto, restringir a eficácia da cláusula de supressão de garantias apenas aos credores que com ela consentiram expressamente, sob pena de esvaziar a força da deliberação majoritária e soberana da Assembleia de Credores e de violar a exceção legalmente prevista no art. 49, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144115 - RJ(2026/0005071-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NELSON TORZECKI
AGRAVANTE : PLINIO QUINTAO FROES
ADVOGADA : MANON WEBER RODRIGUES - RJ117837
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. VINCULAÇÃO DOS CREDORES DISSIDENTES. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 581/STJ E NO TEMA REPETITIVO 885. PREVALÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI N.º 11.101/2005. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A controvérsia central consiste em definir se a execução ajuizada contra os avalistas (coobrigados) de uma sociedade empresária em recuperação judicial deve prosseguir, mesmo quando o Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente, prevê expressamente a supressão das garantias fidejussórias.
2. A regra geral, consolidada na Súmula 581/STJ e no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema Repetitivo 885), é de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral”. Tal entendimento se baseia no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que preserva os direitos dos credores contra os coobrigados.
3. Contudo, o próprio art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, em seu § 2º, estabelece uma exceção a essa regra, ao dispor que as condições

originais das obrigações, incluindo as garantias, serão observadas, “salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, em julgados específicos sobre o tema (como o REsp 1.850.287/SP), firmou a tese de que, havendo no plano de recuperação judicial uma cláusula que prevê a supressão das garantias fidejussórias e sendo esta aprovada pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, tal deliberação vincula a devedora e todos os credores da respectiva classe, inclusive os que votaram contra, se abstiveram de votar ou estavam ausentes.

5. Inadequado, portanto, restringir a eficácia da cláusula de supressão de garantias apenas aos credores que com ela consentiram expressamente, sob pena de esvaziar a força da deliberação majoritária e soberana da Assembleia de Credores e de violar a exceção legalmente prevista no art. 49, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PLÍNIO QUINTÃO FROES e NELSON TORZECKI (PLÍNIO e NELSON) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. SUMULA 581 DO STJ. ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2005. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES. CREDOR QUE NÃO ADERIU AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON TORZECKI e PLINIO QUINTAO FROES em face de decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5095473-84.2022.4.02.5101, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, indeferiu o requerimento de extinção da execução extrajudicial originária em razão da homologação do plano de recuperação judicial pela 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. 3. No caso, a

recuperação judicial da pessoa jurídica não impede o prosseguimento da execução em relação ao devedor solidário (avalista), pois eventual suspensão das ações e execuções, na forma do que estabelece o art. 6º c/c art. 99, V da Lei 11.101/2005, diz respeito apenas à pessoa jurídica. 4. Na espécie, incide o verbete da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. 5. Note-se que o processamento da recuperação judicial ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. 6. Dessa forma, em relação aos devedores solidários ou coobrigados prevê a lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. Confira-se: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 7. Assim, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 8. Ademais, dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado encontrar-se em recuperação. Precedente: AgInt no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025309-49.2003.4.02.5101/RJ; 5ª Turma especializada; Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Julgado em 15/02/2023. 9. Importante consignar que, consoante entendimento firmado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a impossibilidade de prosseguimento das ações judiciais cujo crédito está sujeito ao plano homologado, em face aos coobrigados, não se aplica ao exequente/agravado, pois a ela não aderiu expressamente. 10. Agravo de instrumento improvido. (e-STJ, fls. 59/60)

Os embargos de declaração de PLÍNIO e NELSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 88/89).

Nas razões do recurso, PLÍNIO e NELSON apontaram (1) violação dos arts. 3º, 45, 49, § 2º, e 59 da Lei n.º 11.101/2005, sustentando que o plano de recuperação judicial aprovado e homologado prevê a supressão das garantias fidejussórias dos avalistas e que a execução individual afronta a competência do juízo recuperacional, a coisa julgada, a novação e a *par conditio creditorum*; e (2) existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o

REsp 1.850.287/SP , além de AgInt no REsp 1.773.952/RS, REsp 1.863.842/RS e REsp 1.700.487/MT .

Houve apresentação de contrarrazões por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), conforme, e-STJ, fls. 349-365.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação dos arts. 3º, 45, 49, § 2º, e 59 da Lei n.º 11.101/2005

Em seu apelo nobre, PLÍNIO e NELSON sustentam que o acórdão do TRF2, ao permitir o prosseguimento da execução individual, negou vigência a dispositivos expressos da Lei de Recuperação Judicial e Falências. A tese central é que a existência de uma cláusula no Plano de Recuperação Judicial, aprovada pela Assembleia Geral de Credores, que prevê a supressão das garantias fidejussórias, constitui uma exceção legal à regra geral da manutenção dessas garantias, vinculando todos os credores daquela classe, inclusive os que não concordaram com tal disposição.

A argumentação merece acolhida.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema Repetitivo 885) e na edição da Súmula 581, consolidou o entendimento de que, como regra, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra os coobrigados.

Confira-se:

Tema Repetitivo n. 885:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Súmula 581-STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Essa orientação se baseia no disposto no art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece:

Art. 49. [...] § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O acórdão recorrido aplicou essa regra geral de forma irrestrita, afirmando que, *muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas e que a cláusula do plano de recuperação judicial [...] não se aplica ao exequente/agravado, pois a ela não aderiu expressamente* (e-STJ, fls. 59/60).

No entanto, a decisão do Tribunal federal deixou de considerar a hipótese de exceção prevista no parágrafo seguinte do mesmo artigo, o § 2º do art. 49, que dispõe:

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Este dispositivo legal autoriza expressamente que o Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado, estabeleça condições diversas daquelas originalmente pactuadas, o que inclui a possibilidade de supressão ou alteração das garantias. A questão, portanto, passa a ser a eficácia de tal cláusula perante os credores que não concordaram com ela.

Nesse ponto, o acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência específica deste Superior Tribunal de Justiça. A soberania da Assembleia Geral de Credores, prevista no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, confere à deliberação majoritária força vinculante sobre toda a classe de credores, independentemente do voto individual. A aprovação do plano, com a inclusão de cláusula de supressão de garantias, representa uma decisão coletiva que, observados os quóruns legais, se sobrepõe à vontade individual do credor dissidente.

Essa matéria foi exaustivamente analisada por esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.850.287/SP, da relatoria para o acórdão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa é elucidativa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA

PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

[...]

3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Recurso especial provido. (REsp n. 1.850.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

O precedente estabelece uma distinção clara (*distinguishing*): a regra geral da Súmula 581/STJ aplica-se quando o plano de recuperação é silente quanto às

garantias. Contudo, quando o plano, aprovado pela maioria dos credores, dispõe expressamente sobre a supressão dessas garantias, aplica-se a exceção do art. 49, §2º, e a decisão da assembleia vincula todos os credores da classe.

Portanto, ao desconsiderar a cláusula aprovada no PRJ e exigir a anuência expressa da CAIXA, o TRF2 violou os arts. 45, 49, § 2º, e 59 da Lei n.º 11.101/2005, além de desrespeitar a competência do juízo da recuperação para dar eficácia às deliberações da Assembleia (art. 3º da Lei n.º 11.101/2005).

Vale destacar que esta Corte, em outros julgados, reforçou esse posicionamento.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBIGADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDITORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. [...]

Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.

[...]

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.952/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação

judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019)

Acolhida a tese de violação de lei federal (alínea a do inciso III, do art. 105 da CF), fica prejudicada a alegação de dissídio (alínea c do inciso III do art. 105 da CF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, julgar extinta a Execução de Título Extrajudicial n.º 5095473-84.2022.4.02.5101 em relação aos recorrentes PLÍNIO e NELSON, em razão da eficácia da cláusula de supressão das garantias fidejussórias aprovada no Plano de Recuperação Judicial da devedora principal.

Inverto os ônus da sucumbência fixados nas instâncias de origem em desfavor de PLÍNIO e NELSON, que deverão ser arcados pela CAIXA, a serem apurados pelo Juízo da Execução.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.144.115 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0005071-4

Número de Origem:

50148798920244020000 50954738420224025101

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON TORZECKI

AGRAVANTE : PLINIO QUINTAO FROES

ADVOGADA : MANON WEBER RODRIGUES - RJ117837

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026